



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 10 /26

Processo nº 3551009.401.00040040/2024-19

Senhor Presidente

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei nº 4615, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a prestação do serviço de transporte público individual de passageiros por táxi e institui o serviço de táxi acessível no Município de São Vicente e dá outras providências.

Considerando a Lei Federal nº 12468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei Federal nº 15271, de 26 de novembro de 2025;

Considerando a necessidade de atualização da Lei Municipal nº 4615/24, tendo em vista a alteração da legislação federal que versa sobre a profissão de taxista e regulamenta o serviço de transporte por táxi;

Considerando o atendimento da demanda dos taxistas de São Vicente, os quais, mediante pesquisa e reunião na Secretaria de Mobilidade Urbana, optaram pelo estabelecimento de pontos livres na exploração do serviço de transporte por táxi.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o uso democrático, isonômico e impessoal dos pontos de táxi no Município de São Vicente, vedando a criação ou manutenção de pontos de táxi de caráter privativo, destinados ao uso exclusivo de determinados permissionários.

Nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos, entre eles o transporte individual de passageiros (táxi), atividade essencial à mobilidade urbana e ao

atendimento da população.

O serviço de táxi constitui serviço público de interesse local, prestado mediante permissão administrativa, de caráter precário, pessoal e revogável, sempre subordinado ao interesse público.

O permissionário não possui direito adquirido sobre espaços públicos, tampouco prerrogativa para uso exclusivo e permanente de bens de uso comum do povo, como as vias e logradouros públicos.

Assim, os pontos de táxi devem atender à coletividade, tanto dos usuários quanto dos profissionais regularmente autorizados.

A instituição de pontos de táxi privativos afronta diretamente princípios constitucionais basilares, notadamente:

A reserva de pontos para determinados taxistas cria tratamento desigual entre profissionais que exercem a mesma atividade, submetidos ao mesmo regime jurídico, sem justificativa técnica ou de interesse público.

Tal diferenciação configura privilégio indevido, incompatível com o princípio da igualdade.

A destinação exclusiva de bem público a permissionários específicos personaliza a atuação administrativa, desviando-se da finalidade pública e violando os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O espaço urbano não pode ser apropriado de forma permanente por interesses particulares.

Ainda que se trate de serviço regulado, o Poder Público não pode criar reservas de mercado artificiais, que concentrem demanda ou beneficiem determinados agentes econômicos em detrimento de outros.

Os pontos privativos limitam a concorrência, reduzem a rotatividade e prejudicam tanto os demais taxistas quanto os usuários do serviço.

No Município de São Vicente, a política de mobilidade urbana deve estar alinhada:

- ao Plano de Mobilidade Urbana;
- aos princípios da equidade no uso do espaço viário;
- à necessidade de democratização do acesso ao trabalho dos taxistas.

A manutenção de pontos privativos:

- gera conflitos entre permissionários;
- compromete a eficiência do serviço;
- contraria o interesse público local.

O regime de pontos livres promove:

- justiça entre os profissionais;
- maior rotatividade e atendimento ao usuário;

- melhor uso do espaço urbano;
- transparência administrativa.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei corrige distorções históricas, harmoniza a legislação municipal com a Constituição Federal, além de fortalecer os princípios da igualdade, da impessoalidade e do interesse público.

Por tais razões, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, em benefício da mobilidade urbana, da justiça social e da legalidade administrativa no Município de São Vicente.

O Projeto de Lei visa, ainda, atualizar a legislação municipal vigente sobre o Serviço de Táxi, em razão da necessidade de adequação à legislação federal e atender a demanda da categoria.

Encaminhamos, diante disso, o presente Projeto de Lei contendo a atualização legislativa, a qual submetemos à apreciação.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que fundamentam a proposição em voga.

Diante da urgência e da relevância da matéria, rogo para que seja o presente Projeto de Lei tramitado em regime de urgência de que trata o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo renovamos a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wagner Santos Pinheiro
DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Vicente - SP

PROJETO DE LEI

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei nº 4615, de 17 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a prestação do Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Táxi e institui o Serviço de Táxi Acessível no Município de São Vicente e dá outras providências.
Proc. nº 3551009.401.00040040/2024-19

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 18 da Lei nº 4615, de 17 de dezembro de 2024:

"Art. 18 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I - livres;

II - eventuais.

§ 1º Os Pontos Livres destinam-se à utilização por qualquer Táxi licenciado no Município, observada a quantidade de vagas fixadas em Portaria da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB.

§ 2º Os Pontos Eventuais destinam-se, especialmente, a atender uma demanda eventual: Shows, Feiras e outros eventos esporádicos, cuja utilização poderá ser realizada por qualquer Táxi licenciado no Município, observada a quantidade de vagas fixadas em Portaria da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, todos os pontos de estacionamento de táxi passam a ser da categoria Livre."

Art. 2º Fica acrescida a alínea 'g' ao inciso 'I', do art. 23 da Lei nº 4615, de 17 de dezembro de 2024:

"Art. 23 ...

I. De Expediente, referente a:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) Expedição de Alvará de Estacionamento de Nova Outorga de Táxi, após classificação em Edital de Chamamento, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos únicos dos artigos. 7º e 14; o art. 20; o inciso "x" do art. 22; e a alínea "g" do inciso "VIII" do art. 26, da Lei nº 4615, de 17 de dezembro de 2024.

* * *



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 04/03/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1598173** e o código CRC **CF245E42**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00040040/2024-19

SEI nº 1598173



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria da Fazenda

ESTUDO

Proc. nº 3551009.401.00040040/2024-19– Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Nº 4615, de 17 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a prestação do Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros por Táxi e institui o Serviço de Táxi Acessível no Município de São Vicente e dá outras providências.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário-financeiro para o município de São Vicente.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

Katiane C A A Bernardelli
Chefe de Gabinete - SEFAZ

São Vicente, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Katiane Cristine Acyr Alves Bernardelli**, **Chefe de Gabinete**, em 23/02/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?](https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1582107** e o código CRC **2DF2785C**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00040040/2024-19

SEI nº 1582107